**PARECER JURÍDICO – EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0081/2019**

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA Nº 01, DE AUTORIA DOS VERADORES PAULO RENATO, IZAIAS COLINO, CULA, ZÉ FERNANDES E ALESSANDRA LUCCHESI, AO PROJETO DE LEI Nº 0081/2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU, DE AUTORIA DO VERADOR SARGENTO LAUDO

Trata-se de Proposta de EMENDA modificativa e aditiva ao Projeto de Lei nº 0081/2019, de autoria dos Vereadores PAULO RENATO, IZAIAS COLINO, CULA, ZÉ FERNANDES E ALESSANDRA LUCCHESI, visando alterar e acrescer os seguintes dispositivos a seguir transcritos:

*“Art. 1º ...*

*§1º - Para efeito dos dispositivos constantes no caput deste artigo são considerados fogos de artifício:*

*a) Fogos de estampido; b) Foguetes; c) Morteiros; d) Baterias; e) Busca-pés;*

*f) Sinalizadores navais e similares.*

*§2º - . . .*

*§3º - Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados fogos de vista e de efeitos visuais, que não causem poluição sonora.*

*Art. 2º. ...*

*§1º - Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado e em caso de reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.*

*§2º - Caso a infração prevista nesta lei seja realizada a menos de 1000 (um mil) metros de distância de hospitais, casas de repouso e unidades escolares, a multa prevista no caput deste artigo será dobrada.*

*Art. 3º - Os órgãos públicos municipais poderão realizar campanhas educativas para esclarecimento das proibições e sanções previstas nesta lei, além da nocividade dos artefatos explosivos à saúde humana e animal.*

*Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.*

*Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”*

A presente Proposta de emenda visa relacionar os tipos de fogos de artifício proibidos, prevendo também de modo claro a proibição de baterias, não inovando quanto aos outros tipos citados, já que previstos no caput do artigo 1º e em seu parágrafo 1º original.

Ao dar nova redação ao parágrafo 3º, excetuou-se das proibições os fogos de artifício, chamados fogos de vista e de efeitos visuais (já previstos originalmente), que não causem poluição sonora, inovando nesse aspecto quanto aos fogos de vista e retirando a exceção dos fogos que produzam apenas assobio, também tornando-os proibido.

No parágrafo 1º do artigo 2º se pretende estabelecer uma pena administrativa de cassação do registro de funcionamento, caso o ato infracional ocorra *“em estabelecimento privado e em caso de reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado”*.

No parágrafo 2º, se pretende estabelecer outra hipótese de pena duplicada, nos seguintes termos: *“ Caso a infração prevista nesta lei seja realizada a menos de 1000 (um mil) metros de distância de hospitais, casas de repouso e unidades escolares, a multa prevista no caput deste artigo será dobrada”*.

No que concerne ao novo artigo 3º e 4º proposto, eles visam apenas deixar clara a importância de campanhas educativas por parte dos órgãos públicos, bem como a previsão de regulamentação da norma, o que já seria automático em face das formas de fiscalização que deverão ser estabelecidas para uma aplicação efetiva da lei.

Com efeito, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

No que concerne aos seus aspectos formais, a Proposta de emenda ao Projeto de Lei obedeceu a iniciativa que pode ser de Vereador ou Comissão Permanente, desde que não gere gasto ao Município, conforme preceitua o art. 184 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Não custa lembrar que a EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei segue os mesmos trâmites legais do projeto de lei original, conforme artigo 176 do Regimento Interno.

  Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Cabe salientar que qualquer alteração proposta, por meio de emenda parlamentar, pode e deve passar por pareceres das Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde e Meio Ambiente.

 No entanto, esse parecer não necessariamente precisa respeitar o prazo previsto como regra quando do projeto original, podendo ocorrer a qualquer tempo durante a tramitação legislativa, independentemente de vistas específicas a qualquer das comissões envolvidas.

 Portanto, quanto à forma, a Proposta de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 09 de março de 2020.

 PAULO ANTONIO CORADI FILHO

 Procurador Legislativo

 OAB-SP 253.716